



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.336 - RO (2015/0134007-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste previsão legal de agravo de instrumento questionando decisão que, na origem, não conheceu de regimental interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível contra decisão que inadmite o especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.336 - RO (2015/0134007-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ACIR MARCOS GURGACZ**
ADVOGADO : **GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME**
ADVOGADO : **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 249/260) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 251/252):

"(...) ao interpor o agravo previsto no art. 544 do CPC o Agravante fez constar equivocadamente na peça a nomenclatura 'agravo regimental'. Não obstante esse mero erro material, toda a estrutura da peça, bem como todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do agravo (art. 544 CPC) foram devidamente preenchidos, de modo que restou clarividente que o recurso apresentado trata-se do agravo (art. 544, CPC) para destrancar o REsp, e não de um agravo regimental.

Assim, ao contrário do que constou na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, o Agravante esgotou a via recursal naquela Corte Estadual, razão pela qual se interpôs o presente agravo no STJ."

Defende, ainda, a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.336 - RO (2015/0134007-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ACIR MARCOS GURGACZ**
ADVOGADO : **GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME**
ADVOGADO : **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste previsão legal de agravo de instrumento questionando decisão que, na origem, não conheceu de regimental interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível contra decisão que inadmite o especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.336 - RO (2015/0134007-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 246):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou o agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

O agravo foi interposto diretamente neste Superior Tribunal.

Relatado. Decido.

Para atacar a decisão que inadmite o apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como fez o ora agravante.

Ressalte-se que *"a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie"* (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

O agravante interpôs agravo de instrumento diretamente no STJ contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que não conheceu do agravo regimental, sob o fundamento de se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Ocorre que não há previsão legal para a interposição de tal recurso nesta Corte, de modo que seu trâmite se afigura inviável.

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSENTE. SÚMULA 281/STF. DISCUSSÕES RELATIVAS AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO. LAPSO NÃO INTERROMPIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 105, III, da CF/88, admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em "única" ou "última instância" pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses previstas em suas alíneas.

2. O único recurso cabível da decisão denegatória é o agravo previsto no art. 544 do CPC, de modo que o agravo regimental subsequentemente interposto ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte a quo não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo.

3. As insurgências contra o reconhecimento da deserção ao primeiro recurso especial deveriam ser objeto de agravo próprio, interposto no prazo disposto no art. 544, caput, do CPC, contados da data em que publicada a decisão denegatória respectiva.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 553.205/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544)" (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012).

2. Em sendo entendimento desta Corte Superior que o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil é o único recurso adequado contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão, não gerando, portanto, a interrupção do prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 422.185/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014.)

Registre-se, por fim, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, haja vista tratar-se de falha inescusável.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0134007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.433.336 / RO**

Números Origem: 02400013020098220005 2400013020098220005

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO	: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO	: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.